



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0342/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de COVID-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
Roberto Hidequi Fujii – CPF n. 061.471.748-51
Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20
Luiz Eduardo Staut – CPF n. 510.747.889-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ANÁLISE.
CUMPRIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DE
NOVO PRAZO.

DM 0128/2021-GCJEPPM

1. Trata-se, originariamente, de análise de cumprimento, por parte dos jurisdicionados, da DM 0021/2021-GCJEPPM, em que o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva decidiu o seguinte:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNPTC. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA EVITAR ESGOTAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. GRUPOS PRIORITÁRIOS. BURLA À ORDEM DE GRUPOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA.

[...]

...

I – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, **informe mais detalhadamente a esta Corte de Contas, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, IV, do Regimento Interno, quais providências estão sendo adotadas para a contratação de**



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

profissionais de saúde, para atender demanda urgente, bem como informe sobre a situação do processo de aquisição de oxigênio pela municipalidade;

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, **no prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) Relação de pessoas imunizadas [...]

...

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item II, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item II desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV -Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão à Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), Controladora-Geral do Município, e Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), Procurador-Geral do Município, para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, encaminhando-lhe cópia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluindo de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII - De igual forma, dar ciência do inteiro teor desta decisão a todos os membros esta Corte, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo;

IX –Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais¹.

2. Diante do prazo disposto no item II (5 dias), os jurisdicionados pediram, fundamentadamente, a sua prorrogação por 15 (quinze) dias, conforme ID 1014807.
3. Pela DM 0045/2021-GCJEPPM, decidi, por um lado, indeferir o pedido dos jurisdicionados (prorrogação de prazo) nos seguintes termos:

[...] no que diz respeito ao pedido, objeto da presente deliberação, verifica-se que o Secretário de Saúde de Rolim de Moura postula, em síntese, a prorrogação do prazo concedido no item II da Decisão Monocrática mencionada alhures, ao argumento de que a alimentação dos dados é efetuada “no sistema do Ministério da Saúde (SIPNI), sendo que o sistema leva em torno de 48 (quarenta e oito) horas para atualizar os dados inseridos, que serão disponibilizados no E-SUS”.

12. Na oportunidade, justificou o pedido, ainda, no reduzido número de servidores para a “demanda de serviços na área da saúde”.

13. Pois bem.

14. De acordo com o item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), fixou-se o prazo de cinco dias, a contar da notificação, para que o Prefeito e o Secretário de Saúde de Rolim de Moura disponibilizassem informações sobre a vacinação no município [...]

...

15. **Todavia, considerando que a notificação ocorreu em 26/03/2021 (ID 1013248), o último dia para resposta à determinação deste Tribunal seria 31/03/2021.**

16. Assim, tendo sido o presente pedido protocolizado em 06/04/2021, não há mais que se falar em prorrogação de prazo, pois não há como prorrogar prazo já expirado.

17. Ademais, o expediente consubstanciado no documento n. 2761/21, traz à lume alegações sem qualquer comprovação, o que também se tornaria óbice ao deferimento do pedido.

18. Não comporta acolhimento, portanto, o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura.

19. Entretanto, dada a importância e a urgência demandada pelo objeto do presente processo, qual seja, as medidas adotadas pela municipalidade para

¹ ID 1006995.



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

enfrentamento da Covid-19 e acompanhamento da vacinação, concedo aos responsáveis, o Prefeito de Rolim de Moura e Secretário Municipal de Saúde, novo prazo de cinco dias, alertando-os de que o seu descumprimento injustificado ensejará, inexoravelmente, a aplicação de multa².

4. Por outro lado, ainda pela DM 0045/2021-GCJEPPM, decidi determinar novo prazo aos jurisdicionados, nos seguintes termos:

20. De acordo com o exposto alhures, **depreende-se, do pedido de prorrogação de prazo apresentado extemporaneamente, o descumprimento do item II da Decisão Monocrática, o que, a princípio, ensejaria a aplicação de multa cominatória (item III): [...]**

21. **Todavia, neste momento, deixa-se de aplicar a sanção para que os responsáveis, quais sejam, o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura, comprovem as assertivas trazidas no bojo do documento n. 2761/21.**

22. **Para tanto, fixo o prazo de 15 dias, para que ambos apresentem a comprovação dos acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática, dentro do prazo estipulado, sob pena de, não o fazendo, serem multados nos termos da deliberação.**

23. Não bastasse, da leitura da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), conclui-se, ainda, o suposto descumprimento do item IV da deliberação [...]

24. Vê-se, portanto, que foi determinado à Controladora-Geral e ao Procurador-Geral do Município que monitorassem o cumprimento das determinações direcionadas ao Prefeito e ao Secretário de Saúde, sob pena de multa.

25. **O descumprimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), conforme debatido acima, sem que se apresentasse qualquer manifestação por parte dos agentes mencionados, configuraria, portanto, o descumprimento do item IV da DM e ensejaria a aplicação da multa do art. 54, IV da Lei Complementar n. 154/96.**

26. **Entretanto, mais uma vez, previamente à aplicação de sanção, entendo acertada a concessão de prazo para que a Controladora-Geral e o Procurador-Geral do Município apresentem perante esta Corte, no prazo de 15 dias, justificativas para o não atendimento pelos responsáveis (Prefeito e Secretário de Saúde) do prazo que aqui se busca prorrogar, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado.**

27. Na oportunidade, ratifico a necessidade de monitoramento das ações atribuídas ao Prefeito de Rolim de Moura e ao Secretário Municipal de Saúde por meio da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), e alerta que o descumprimento injustificado do item IV ensejará a aplicação de multa a ambos.

28. Finalmente, impende mencionar que, compulsando os presentes autos, verifica-se também a anexação do documento registrado sob o n. 2760/21, o qual, após uma leitura perfunctória, trata do suposto cumprimento do item I da

² ID 1024365.



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), e cujo conteúdo será oportunamente analisado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas³.

5. Diante disso, dispus, pela DM 0045/2021-GCJEPPM, o seguinte:

I – Conceder, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, novo **prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, para que apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) **Relação de pessoas imunizadas [...]**

...

b) **o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;**

c) **os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;**

d) **quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;**

e) **disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:**

e.1) **o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;**

e.2) **o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento da ordem constante no item I, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no mesmo item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir que, **no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, comprovem os acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), dentro do prazo estipulado;**

³ ID 1024365.



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e ao Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou a quem lhes vier substituir que, **no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, apresentem justificativas para o não atendimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995) pelo Prefeito e pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado;**

V – Ratificar o item IV da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), para que a Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e o Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou quem lhes vier substituir, monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal, o Secretário da Saúde, a Controladora-Geral e o Procurador-Geral da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como promova a publicação desta decisão monocrática, via DOeTCE/RO;

VII – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais⁴.

8. Os jurisdicionados apresentaram os documentos de n. 04096/21, 04171/21, 04089/21, 04026/21, 03753/21, 03755/21 e 02760/21.

9. Após, a Secretaria Geral de Controle Externo, por seu Relatório de Monitoramento, concluiu e, propôs, como encaminhamento, o seguinte:

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0021/2021-GCJEPPM e DM 0045/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que **os gestores da administração municipal atenderam de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe**

[...]

32. Propõe-se ao relator:

IV.1. Determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que:

⁴ ID 1024365.



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;

b) Publicar no Portal da Transparência, a listagem das pessoas vacinadas de forma cotidianamente, como determina a DM 0045/2021-GCJEPPM e constar também os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;

IV.2. Proceder ao arquivamento dos autos, após a expedição das determinações acima⁵.

10. Por fim, o Ministério Público de Contas, por seu Parecer 0238/2021-GPYFM, opinou o seguinte:

[...] o parquet pugna que seja:

1 – Determinado ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Sr. Aldair Júlio Pereira e ao atual Secretário Municipal de Saúde Sr. Roberto Hidequi Fujii, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, para que:

1.1. no prazo de 7 (sete) dias passem a disponibilizar no sítio eletrônico do município, o rol de pessoas imunizadas atualizados (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-E da Decisão Monocrática n. 0045/21-GCJEPPM, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

1.2. façam constar o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

1.2. [Sic] façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;

2 – Determinado à Sr^a. Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que acompanhe pari passu o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde⁶.

⁵ ID 1087220.

⁶ ID 1096671.



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

11. É o relatório do que entendo necessário.
12. Passo a fundamentar e decidir.
12. Conforme relatei, trata-se, a rigor, de análise de cumprimento, por parte dos jurisdicionados, dos itens I, III, IV e V, da DM 0045/2021-GCJEPPM. Vejamos, novamente, esses itens dessa decisão:

I – Conceder, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, novo **prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, para que apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) **Relação de pessoas imunizadas [...]**

...

b) **o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;**

c) **os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;**

d) **quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;**

e) **disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:**

e.1) **o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;**

e.2) **o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

[...]

III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir que, **no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, comprovem os acontecimentos que teriam impossibilitado o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), dentro do prazo estipulado;**

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e ao Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou a quem lhes vier substituir que, **no prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, apresentem justificativas para o não atendimento do prazo do item II da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995)**



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pelos **Prefeito e pelo Secretário de Saúde de Rolim de Moura, bem como informem quais medidas foram adotadas para que a Decisão Monocrática fosse cumprida no prazo sinalizado;**

V – Ratificar o item IV da DM 0021/2021-GCJEPPM (ID 1006995), para que a Controladora-Geral do Município, Aretuza Costa Leitão (CPF n. 697.471.992-20), e o Procurador-Geral do Município, Luiz Eduardo Staut (CPF n. 510.747.889-15), ou quem lhes vier substituir, **monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais**⁷.

13. Após análise dos documentos apresentados pelos jurisdicionados, a SGCE concluiu e propôs, como encaminhamento, pelo cumprimento parcial dos itens mencionados anteriormente. Vejamos, novamente, essa conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Técnico:

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM 0021/2021-GCJEPPM e DM 0045/2021-GCJEPPM, conforme relatos acima, concluímos que **os gestores da administração municipal atenderam de forma parcial essas determinações, devendo assim, adotar todos os esforços necessários, para completude das determinações oriundo da Decisão do Conselheiro Relator, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas e conseqüentemente, o presente processo deverá ser arquivado após os encaminhamentos de praxe**

[...]

32. Propõe-se ao relator:

IV.1. Determinar ao Gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que:

a) **Faça constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc.;**

b) **Publicar no Portal da Transparência, a listagem das pessoas vacinadas de forma cotidianamente, como determina a DM 0045/2021-GCJEPPM e constar também os quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação;**

IV.2. Proceder ao arquivamento dos autos, após a expedição das determinações acima⁸.

14. Diante disso, passo a analisar o cumprimento dessas determinações, começando pela primeira, que, como se verá, será prejudicial às demais:

⁷ ID 1024365.

⁸ ID 1087220.



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

15. O item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM, determinou, aos jurisdicionados, a apresentação de informações, a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

I – Conceder, ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, novo **prazo de 5 (cinco), a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, para que apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:**

a) **Relação de pessoas imunizadas [...]**

...

b) **o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;**

c) **os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;**

d) **quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;**

e) **disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:**

e.1) **o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;**

e.2) **o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.**

16. Segundo a SGCE, essas determinações foram totalmente atendidas, exceto as determinações dispostas na alínea “e”, que teriam sido parcialmente atendidas, pelos jurisdicionados. Vejamos:

10. Abaixo segue as determinações da Decisão Monocrática n. 0045/2021-GCJEPPM, em seu item I e subitens, com os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação.

11. Item I-a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela apresentada na Decisão Monocrática.

12. Comentário do gestor: “As informações estão sendo publicadas no site da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura <https://www.rolimdemoura.ro.gov.br> atualizadas conforme a liberação de vacinas para o município e as aplicações das vacinas na população, bem como segue em anexos os relatórios.”

13. Comentário da equipe: Constatamos que **a lista disponibilizada no documento n. 03755/21, juntado aos autos, contém as informações descritas na DM 0045/2021-GCJEPPM.**



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

14. Situação: Determinação atendida.

15. Item II-b – O quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.

16. Comentário do gestor: Foram recebidas um total de 11.409 (onze mil, quatrocentos e nove) doses dos imunizantes, conforme demonstrativo apresentado junto ao documento de protocolo n. 03755/21.

17. Comentário da equipe: **As informações apresentadas pelo Gestor atenderam a solicitação da Decisão Monocrática do Conselheiro Relator.**

18. Situação: Determinação atendida.

19. Item II-c - Os critérios utilizados classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

20. Comentário do gestor: “Conforme a classificação dos grupos prioritários foram efetuadas listas das pessoas que se enquadravam, sendo os primeiros profissionais da saúde vacinados os que trabalham diretamente com pacientes Coovid-19 unidade de Saúde Sentinela e Hospital municipal Amélio João da Silva, posterior as demais unidades de saúde e os trabalhadores da saúde privada, seguindo o Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra o Covid-19.”

21. Comentário da equipe: **O gestor informou que realizou a vacinação de acordo com os critérios do Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra o Covid19.** Frisa-se que tal conclusão, evidentemente, não importa afirmar que as doses foram efetivamente aplicadas respeitando-se os referidos critérios – o que para tanto seria objeto de fiscalização com fim específico

22. Situação: Determinação atendida.

23. Item II-d – Os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.

24. Comentário do gestor: “O controle é efetuado pelo profissional da saúde na aplicação da vacina, sendo solicitadas as pessoas os documentos para comprovação sendo eles: RG e CPF, cartão do SUS, cartão de vacina e comprovante de endereço.”

25. Comentário da equipe: **Conforme indicado pelo gestor, o controle está sendo através da apresentação dos documentos pessoais no momento da vacinação.**

26. Situação: Determinação atendida.

27. Item II e - Disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

28. Comentário do gestor: “As informações estão disponibilizadas no site <https://www.rolimdemoura.ro.gov.br>, na aba Portal da Transparência <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/21>.”



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

29. Comentário da equipe: Na data de 25/08/2021, fizemos uma pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura no endereço indicado acima e **constatamos que a publicação da listagem dos vacinados tem as informações solicitadas na decisão, porém não de forma cotidianamente, pois até então a última publicação datava de 10/08/2021. Ademais, não constatamos as informações dos quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.**

30. Situação: Determinação parcialmente atendida.⁹

17. Também segundo o MPC, as determinações foram totalmente atendidas, exceto as determinações dispostas na alínea “e”, que teriam sido parcialmente atendidas, pelos jurisdicionados. Vejamos:

No que concerne ao cumprimento das determinações dispostas nas DM's 0021/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID n. 1006995) e 0045/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID n. 1024365), conforme informações e documentos apresentados pelos responsáveis (docs. 2760/21, 3755/21, 3753/21, 4096/21, 4026/21, 4171/21 e 4089/21), e analisados no derradeiro relatório instrutivo (ID n. 1087220), percebe-se que a gestão municipal atendeu/respondeu as determinações descritas no item I da 0021/2021/GCJEPPM/TCE-RO e o item I (subitens “a”, “b”, “c” e “d”) da 0045/2021/GCJEPPM/TCE-RO.

Com relação ao item II, subitem “e”, da Decisão 0045/2021/GCJEPPM/TCE-RO, o e. Relator determinou ao Prefeito e ao Secretário de Saúde que disponibilizasse no sítio eletrônico da Prefeitura o rol das pessoas imunizadas, de forma atualizada, com a inclusão dos dados necessários à comprovação de que pertençam aos grupos prioritários [...]

...

O derradeiro relatório técnico de análise de defesa, ao perquirir tais informações verificou, no dia 25/08/2021, que apesar de constar a apresentação da listagem dos vacinados, com as informações descritas na decisão do Conselheiro Relator, não estava ocorrendo a devida atualização cotidiana, pois a listagem ali disposta estava datada até o dia 10/08/2021, ou seja, com um lapso temporal de mais de duas semanas. Apontou também que não foi constatado os quantitativos de insumos necessários para o processo de vacinação.

Esta Procuradora, ao proceder a pesquisa, no dia 15/09/2021, no Portal Transparência Municipal - <https://www.rolimdemoura.ro.gov.br> - verificou na aba “portal da transparência”, “Covid-19 – Vacinômetro”, que a última atualização relacionada a vacinação, foi postada no dia 27/08/2021, ou seja com um lapso temporal semelhante ao verificado pela unidade instrutiva.

Nesse cenário que assola a humanidade há mais de um ano, em decorrência da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2), a chegada da campanha de vacinação surgiu como um alento de esperança contra o desenvolvimento da doença, sendo imperiosa a atuação do Controle Externo, de forma concomitante, acompanhando o recebimento/distribuição e aplicação das vacinas contra a Covid-19.

⁹ ID 1087220.



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ademais, a sociedade tem o direito de saber acerca da programação de vacinação para que possa se organizar, na sua vida social e econômica, além do interesse coletivo na preservação da vida e da saúde. O dever constitucional de transparência impõe a divulgação dessas informações de maneira concomitante.

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Inclusive a consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

Para além dos princípios de transparência e as questões constitucionais, entrou em vigor, em 10 de março, a Lei 14.124/2016, que expressamente, em seu art. 14, determina a obrigatoriedade de disponibilização em site oficial, de informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid 19 [...]

...

Além disso, foi emitida em 30.04.2021 a Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO7, recomendando e alertando aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde sobre a necessidade de dar ampla publicidade, para potencializar a transparência e o controle social.

Nesta senda, a despeito de a CGE, AGEVISA e as Gerências Regionais de Saúde terem a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e publicar em tempo real, os imunizantes recebidos e aplicados em Rondônia (art. 7º, §4º do Decreto n. 26134/21), é dever município dar ampla publicidade de tais informações.

Com relação a informação instrutiva de que não foi disponibilizada as informações atinentes aos quantitativos dos insumos necessários ao processo de vacinação, verifico que tal desídia permanece no portal da transparência.

Assim, **entendo os Srs. Aldair Júlio Pereira (Prefeito) e Roberto Hidequi Fujii (Secretário Municipal de Saúde) descumpriram a determinação exarada no Item “I-e” da Decisão Monocrática n. 0045/2021- GCJEPPM**, que dispôs: “[...] disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação¹⁰.

18. Pois bem. Com razão a SGCE e MPC. Concordo com ambos.
19. Isso porque, conforme observado tanto pela SGCE, quanto pelo MPC, os jurisdicionados apresentaram parcialmente as informações solicitadas.
20. Vale dizer, por um lado, os jurisdicionados apresentaram, por exemplo, a relação de pessoas imunizadas (alínea “a”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM).

¹⁰ ID 1096671.



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

21. Eles também apresentaram, outro exemplo, o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia (alínea “b”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM).
22. Apresentaram, ainda, último exemplo, os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo (alínea “c”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM).
23. Por outro lado, os jurisdicionados não disponibilizaram em seus sites o rol de pessoas imunizadas atualizado diariamente (“e.1”, da alínea “e”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM), nem o quantitativo de insumos necessários ao processo de vacinação (“e.1”, da alínea “e”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM).
24. Portanto, os jurisdicionados cumpriram parcialmente o item I da DM 0045/2021-GCJEPPM.
25. Esse descumprimento, ainda que parcial, de decisão, permitiria, a este Tribunal de Contas, a aplicação de multa aos jurisdicionados, nos termos do inc. IV, do art. 55, da LC n. 154/1996, *in verbis*:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

...

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

26. Porém, conforme ponderado pelo MPC, embora os jurisdicionados não tenham cumprido totalmente o item I da DM 0045/2021-GCJEPPM, cumpriram-no quase todo, além de terem tentado cumprir a parte que, ao final, não conseguiram.
27. Diante disso, o MPC opinou pela concessão de novo prazo, para que os jurisdicionados cumpram essa parte que, ao final, ainda não haviam cumprido.
28. Vejamos essa opinião do MPC:

Tal descumprimento poderia ensejar aplicação de sanção, contudo, **há que considerar que os responsáveis envidaram esforços visando operacionalizar a aplicação de vacinas e atenderam as demais determinações exaradas pelo e. Conselheiro Relator.**

Nesta senda, **tenho pela determinação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura para que disponibilizem no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, na Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO e no item I-E da Decisão Monocrática n.**



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

0028/2021-GABEOS, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

29. Com razão o MPC. Concordo.
30. Isso porque, conforme observado pelo MPC, os jurisdicionados tentaram cumprir a parte que, ao final, não conseguiram.
31. Em outras palavras, eles não foram omissos, abstendo-se de cumprir a decisão; ao contrário, (re)agiram, tentando cumpri-la.
32. Além disso, quanto à parte em que “não disponibilizaram em seus sites o rol de pessoas imunizadas atualizado”, sem diminuir a importância da atualização desse rol, apenas não o atualizaram na periodicidade determinada (diária).
33. Portanto, entendo, conforme entendeu o MPC, que, antes de aplicar multa aos jurisdicionados, por não cumprimento parcial de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, deve ser concedido novo prazo para que eles cumpram, totalmente, a decisão.
34. Pelo exposto, decido:
- I – Julgar cumpridas, por parte dos jurisdicionados, as determinações dispostas nas alíneas “a” a “d”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM;
- II – Reiterar a determinação da alínea “e”, do item I, da DM 0045/2021-GCJEPPM, para:
- III – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04), e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Roberto Hidequi Fujii (CPF n. 061.471.748-51), ou a quem lhes vier substituir, que, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que disponibilizem nos sítios eletrônicos da respectiva Prefeitura listas com:
- a) o rol de pessoas imunizadas atualizada (diariamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;
- b) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação; e
- c) conste em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc;
- IV – Determinar a Aretuza Costa Leitão – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura, ou a quem a substitua, para que acompanhe *pari passu* o atendimento das determinações exaradas no item anterior, tomando as medidas necessárias para o seu fiel cumprimento, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades

AXIII



Fl. nº

Proc. nº 0342/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

detectadas, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária com o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal, o Secretário da Saúde, a Controladora-Geral e o Procurador-Geral da cidade de Rolim de Moura acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como promova a publicação desta decisão monocrática, via DOeTCE/RO;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator